



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

26/2020

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 07/2.020 – “Estabelece normas para a educação especial no município de Bom Despacho e dá outras providências”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei nº 07/2020, de autoria do Senhor Vereador Dr. Fernando Becker Lamounier, que “*estabelece normas para a educação especial no município de Bom Despacho*”.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do parecer jurídico - manifestação fundamentada no livre exercício profissional

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se ainda que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Segundo o professor Hely Lopes², os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “*não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico*”

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).

AGP

4



e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político — e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores."

2.2. Da Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

(...)

II - projeto de Lei;

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Preceitua o artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local, qual seja:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local (...)

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.3 - Da Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Dr. Fernando Becker, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:



Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

As diretrizes que regem a matéria atinente ao direito à educação pública oferecida ao educando especial não é tema de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se conclui do exame do art. 77, II e do art. 87 da Lei Orgânica que dispõe:

Artigo 74:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;
- b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.

Artigo 87:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretário Municipal/Chefe de Departamento;



- II - exercer, com auxílio dos Secretários/chefes de Departamentos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder executivo;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VI - vetar proposições de lei;
- VII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- VIII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos;
- IX - prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura de sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lê;
- XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIII - contrair empréstimos, externos ou internos e fazer operação em acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Nestes termos, o ensino público prestado pelo Poder Executivo, nas suas três esferas federativas, deve atuar com seus sistemas de ensino "em regime de colaboração", cabendo ao Município atuar "prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (CR, art. 211, § 2º), de forma que a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre a política educacional para portadores de necessidades pedagógicas especiais compete também ao Município (CR, art. 30 e CEMG, art. 171, inc. II, alínea "c"), que, por sua vez, está submetido às normas de caráter geral da União e às de caráter suplementar dos Estados.



Nesse sentido a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DOS CONVÊNIOS EXISTENTES - NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL INCLUSÃO - OBSERVÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ARTS. 1º A 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.788/2014 - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. 1. A matéria atinente à política pública de ensino ao portador de necessidades especiais não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV). 3. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CR, art. 30, inc. VI). 4. Ao dispor sobre o ensino público inclusivo dos portadores de necessidades especiais, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normas de caráter geral, previram a possibilidade de, nas demais unidades da Federação, ser adotada hipótese excepcional em que seja imprescindível o oferecimento do serviço público de educação por meio de classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular. (LDBE, art. 58, § 2º). 5. Os arts. 1º a 4º da Lei Município n.º 10.788/2014 do Município de Belo Horizonte não ferem o art. 198, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nem os princípios adotados pela Constituição da República (CEMG, art. 165, § 1º) sobre ensino inclusivo para portadores de necessidades especiais. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.102764-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

3. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de Lei trata de dispositivos que estabelecem diretrizes para ações adotadas no atendimento aos "alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit



de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação” e/ou dificuldades de aprendizado no âmbito do Município.

Constata-se que não há no referido projeto, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, como também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Em percuciente voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.102764-6/000 o eminente Relator, Desembargador Edgard Penna Amorim, consignou o seguinte:

“É necessário, de fato, reconhecer que ensino inclusivo – como reflexo de uma tendência mundial moderna objeto de tratado internacional – é uma norma de efetivação desse Constitucionalismo Fraterno, que não só está obrigado a garantir a convivência, mas que é fundado nela e dela necessita como meio de se cidadania e dignidade, para o alcance do “bem de todos.

Porém, não basta, para isso, inserir todas as crianças em um mesmo ambiente de convivência pedagógica, é necessário criarem-se condições para a efetivação de um ensino inclusivo, orientado, em bases de eficiência e razoabilidade (CR, art. 37, “caput”), sob o mesmo fim: interação construtiva dos educandos com necessidades diferentes, em ciclos de aprendizado voltados para o despertar de suas potencialidades e despertar nas demais crianças dos valores da igualdade, fraternidade, solidariedade, que, de fato, somente acontecem a partir da convivência construtiva nas diferenças (CR, art. 3º, inc. I)”.

(...)

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Como sugestão de redação, recomenda-se a seguinte emenda que altera o §6º do art. 7º:

§6º O segundo professor será remunerado de acordo com o padrão de vencimento descrito no Anexo I da Lei Complementar 10/2009 (Estatuto do Magistério).

Por fim, quanto a falta de especificação da fonte de custeio ou prévia dotação orçamentária, por si só, não implica na conseqüente inconstitucionalidade do projeto de lei.

Nesse sentido já decidiu o TJMG:



A falta de especificação da fonte de custeio ou prévia dotação orçamentária, por si só, não implica na consequente inconstitucionalidade da norma. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.033296-6/000, Relator (a): Des. (a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/10/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

A ausência de previsão na lei orçamentária de despesa decorrente do cumprimento da Lei, não obsta que seja aquela prevista no próximo orçamento, não tendo o condão de macular, só por isso, a norma com a inconstitucionalidade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 07/2020, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

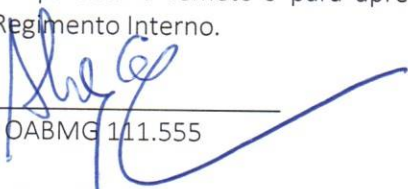
Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 02 de março de 2020.

Rita Alessandra Quirino - OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

| APROVAÇÃO DO PARECER | |
|-------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.  _____ Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555 |
| <input type="checkbox"/> | Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno. _____ Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555 |



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Processo: 1.0000.15.102764-6/000
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acordão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 26/07/2017
Data da Publicação: 04/08/2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DOS CONVÊNIOS EXISTENTES - NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - INCLUSÃO - OBSERVÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ARTS. 1º A 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.788/2014 - REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

1. A matéria atinente à política pública de ensino ao portador de necessidades especiais não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual.
2. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).
3. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CR, art. 30, inc. VI).
4. Ao dispor sobre o ensino público inclusivo dos portadores de necessidades especiais, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normas de caráter geral, previram a possibilidade de, nas demais unidades da Federação, ser adotada hipótese excepcional em que seja imprescindível o oferecimento do serviço público de educação por meio de classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular. (LDBE, art. 58, § 2º).
5. Os arts. 1º a 4º da Lei Município n.º 10.788/2014 do Município de Belo Horizonte não ferem o art. 198, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nem os princípios adotados pela Constituição da República (CEMG, art. 165, § 1º) sobre ensino inclusivo para portadores de necessidades especiais.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.102764-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade REJEITAR A REPRESENTAÇÃO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 10.788, de 29.12.2014, que estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades.

Sustenta o autor que seriam inconstitucionais os arts. 1º a 4º da lei local atacada, por configurarem invasão da competência privativa do Poder Executivo para iniciativa de lei que trata de organização e

atividade de órgão da Administração Pública Municipal, conforme preceitua o art. 66, inc. III, alínea "e", da Constituição do Estado. De outro lado, a indigitada Lei estabelecerá, em contrariedade às Constituições Federal (art. 208, inc. III) e Estadual (art. 198, incs. III e IV), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 58), ensino especial em escolas especiais exclusivas em substituição à escolarização comum.

Às f. 107-TJ, foi determinada a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE para prestar informações, o que ocorreu às f. 107/115, onde se pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da i. Procuradora MARIA ANGÉLICA SAID, pelo acolhimento da representação (f. 119/123).

Conheço da representação, presentes os pressupostos processuais.

Consoante relatado, a inicial questiona a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 10.788/2014, por invasão da competência privativa, do Prefeito, de iniciativa de lei sobre organização administrativa municipal, que, ademais, teria acarretado aumento de despesa, contrariado materialmente o art. 198, incs. III e IV, da CEMG e norma geral constante do art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"In casu", a Lei inquinada de inconstitucional dispõe:

Art. 1º. As ações públicas de educação voltadas aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizado no âmbito do Município deverão observar as seguintes diretrizes:

I - instituição da Educação Especial na perspectiva inclusiva, na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, preferencialmente em escolas regulares sem prejuízo de as escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possa ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares;

II - garantir a permanência, a acessibilidade e o desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - qualificação continuada e especializada dos professores;

IV - prioridade de oferta de vagas aos alunos com deficiência em unidades escolares próximas à residência do aluno.

Art. 2º. Para fins de aperfeiçoamento e sustentabilidade das diretrizes estabelecidas no art. 1º desta lei, o poder público desenvolverá ações que prestigiem os seguintes aspectos:

I - emprego de recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o atendimento adequado, de acordo com as diversas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem de cada aluno;

II - planejamento estratégico para estimular o desenvolvimento e a aprendizagem do aluno segundo as necessidades educacionais de cada um, e sua inclusão social e educacional;

III - a capacitação do corpo docente para identificação precoce dos distúrbios, síndromes e/ou transtornos relacionados ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para atendimento dos alunos;

IV - visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem.

V - avaliações periódicas para detecção das deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem, com o encaminhamento do aluno para atendimentos especializados;

VI - formação de banco de dados específicos e complementares que, dentre outros, registrem os processos de avaliação, diagnósticos, tratamentos adotados, acompanhamento do desempenho pedagógico e desenvolvimento socioemocional do aluno;

VII - combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - abordagem sobre o papel e a importância da família e da sociedade na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, com vistas à adoção de medidas que assegurem a inclusão educacional, cultural, profissional e social;

IX - participação efetiva da família no processo educacional especial e no acompanhamento dos tratamentos especializados e desenvolvimento de habilidades e nas atividades pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 3º. Fica o poder público autorizado a criar convênios, a realizar contratos ou qualquer parceria permitida pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como manter os já existentes, ampliando-os, se necessários. (Sublinhas deste voto.)

Dentre as alegações da inicial, o autor sustenta que a CÂMARA MUNICIPAL teria invadido a competência do Poder Executivo, ferindo os arts. 66, inc. III, alínea "f", 90, 165, § 1º, 173, 195, 196, inc. I, e 198 da

Constituição do Estado, bem como o art. 58 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Em primeiro lugar, a matéria atinente ao direito à educação pública oferecida ao educando especial não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se conclui do exame do art. 66, inc. III, alíneas "a" a "i", da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.

Na verdade, o art. 66, inc. III, alínea "f", da CEMG reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre pessoal, organização administrativa, planos plurianuais (alínea "g"), diretriz orçamentária (alínea "h") e orçamentos anuais (alínea, "i"), dentre outras, mas não incluiu a política pública de educação, na qual se enquadram as "diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência; transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação".

De fato, no que toca à arguida inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o exame dos arts. 1º a 4º da Lei Municipal n.º 10.788/2014 revela tratar-se de dispositivos que estabelecem diretrizes para ações adotadas no atendimento aos "alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizado no âmbito do Município", o que não se confunde com o conceito de "organização administrativa".

As diretrizes orientam as ações a serem desenvolvidas, pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, na "instituição da Educação Especial na perspectiva inclusiva, na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica", dispondo que, preferencialmente, serão "oferecidas nas escolas regulares sem prejuízo de as escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares" (art. 1º, inc. I).

O inc. II do art. 1º da Lei local previu a obrigação de que seja garantida a permanência, a acessibilidade e o desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem; o inc. III, por sua vez, dispõe sobre "a qualificação continuada e especializada dos professores"; enquanto o inc. IV estabelece prioridade da oferta da vaga aos alunos com deficiência em escolas próximas de suas residências.

Como visto, no art. 1º da aludida Lei não há nada que disponha sobre a organização administrativa do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, nem que crie despesa específica apta a configurar violação da competência do Poder Executivo de elaboração do orçamento, ao menos para os fins da alegada inconstitucionalidade formal arguida na presente ação direta.

De mesma forma, o art. 2º foi editado "para fins do aperfeiçoamento das diretrizes" inclusivas referidas acima.

De fato, as ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, segundo o referido art. 2º, deverão observar o emprego de recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o desenvolvimento adequado; planejamento estratégico, segundo as necessidades educacionais de cada um; visão multidisciplinar; avaliação periódica para a detecção das necessidades específicas; formação de banco de dados sobre o desenvolvimento dos alunos; combate à discriminação e à exclusão; abordagem sobre a importância da família e participação dela no processo educacional especial.

Assim, quanto ao referido art. 2º não há inconstitucionalidade formal a ser acolhida.

De outro lado, quanto à alegada inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 10.788/2014, que estaria em desconformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 58 e 59), os parâmetros constitucionais invocados na inicial são do âmbito Federal e Estadual.

No âmbito Federal, a Constituição prevê a competência concorrente da União e dos Estados para

legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).

Assim, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que sejam mantidos, "com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (Inc. VI).

No tocante à educação especial aos portadores de deficiência, a Constituição da República prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

No âmbito Estadual, por sua vez, a CEMG dispõe:

Art. 198. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

(...)

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

(...)

XIV - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei. (Sublinhas deste voto.)

De fato, a Constituição da República e a Estadual adotaram a expressão "preferencialmente na rede regular de ensino ao mesmo tempo em que foi inserido o apoio às entidades especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para o atendimento ao portador de deficiência" no citado inc. VI.

A competência concorrente sobre o tema está bem explicitada, em consonância com a CR, no art. 171 da CEMG, "in verbis":

Art. 171. Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

(...)

c) educação, cultura e desporto. (Sublinhas deste voto.)

Assim, o ensino público prestado pelo Poder Executivo, nas suas três esferas federativas, deve atuar com seus sistemas de ensino "em regime de colaboração", cabendo ao Município atuar "prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (CR, art. 211, § 2º), de forma que a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre a política educacional para portadores de necessidades pedagógicas especiais compete também ao Município (CR, art. 30 e CEMG, art. 171, inc. II, alínea "c"), que, por sua vez, está submetido às normas de caráter geral da União e às de caráter suplementar dos Estados.

Quanto às normas gerais invocadas na inicial, os arts. 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional adensam, de fato, o princípio da igualdade e os objetivos fundamentais da República (CR, art. 3º) que se desdobram, para os portadores de necessidades especiais, na adoção constitucional do sistema de ensino inclusivo.

A política pública já consagrada no âmbito Constitucional foi objeto também de Tratado Internacional, cujo teor reflete segura e necessária evolução jurídico-pedagógica mundial que se contrapõem a largo histórico de exclusão e negação de direitos aos portadores de necessidades especiais.

Calha trazer à colação referência de Direito Romano sobre vetusta norma jurídica relativa a portadores de necessidades especiais que a pena histórica de FUSTEL DE COULANGES registrou:

A lei tinha o direito de não tolerar deformidades ou defeitos em seus cidadãos. Em consequência, mandava aos pais de filhos defeituosos que os matassem. Essa lei encontrava-se nos antigos códigos de Esparta e de Roma (8). Não sabemos se existia em Atenas; sabemos somente que Aristóteles e Platão a inscreveram em suas legislações ideais. (<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.htm>; p. 199l.)

No contexto atual, consideraria arcaísmo a revisitação a certos institutos jurídicos da Antiguidade, não fosse o fato de há pouco mais de sessenta anos a mesma proposta normativa dos espartanos e romanos haver dividido, pelo radicalismo, as nações europeias, americanas e asiáticas nos campos de batalha da II Guerra Mundial.

Nos dias atuais, a questão da inclusão é objeto de Convenção Internacional sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, que seguiu o procedimento constitucional do art. 5º, § 3º, da Constituição da República.

Nestas condições, a Convenção tem força de lei que estabelece os contornos da educação inclusiva juntamente com a Lei de Diretrizes de Bases da Educação.

Veja-se, então o que prevê o art. 24 da Convenção:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, inclusive: a. Tornando disponível o aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio e aconselhamento de pares; b. Tornando disponível o aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; c. Garantindo que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (Sublinhas deste voto.)

As diretrizes referidas acima apontam na direção da elaboração de um "sistema educacional inclusivo" em todos os níveis, bem como o oferecimento de aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com necessidades especiais, observados objetivos bem definidos que possam resultar na integração social do indivíduo.

A diretriz inclusiva não alcançou somente o ensino público, mas também o ensino especial nas escolas particulares, sobre o quê calha transcrever o aresto do Supremo Tribunal Federal, da lavra da Relatoria do em. Min. EDSON FACHIN:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI n.º 5357 Mc-Ref - Pleno - Rel. Ministro. EDSON FACHIN - 09.06.2016; sublinhas deste voto.)

As palavras do em. Min. EDSON FACHIN sobre inclusão trouxeram à recordação a pena inspirada do em. Min. CARLOS AYRES BRITTO que, ao julgar a célebre ADI n.º ADI N.º 4277 sobre união homoafetiva, elucidou a respeito da aplicação constitucional do conceito de "fundamental igualdade civil-moral", o princípio da diferença e a "respeitosa convivência dos contrários" no que denomina bases do "Constitucionalismo Fraternal", "in verbis":

Se se prefere, "bem de todos" enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do "Constitucionalismo fraternal" sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra "Teoria da Constituição", Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a "inclusão social"), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, 12 deixaram de ser referidos como "homossexuais" para ser identificados pelo nome de "homoafetivos". Isto de parelha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente experimentação do pluralismo sócio-políticocultural. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários. Respeitosa convivência dos contrários que John Rawls interpreta como a superação de relações historicamente servis ou de verticalidade sem causa. Daí conceber um "princípio de diferença", também estudado por Francesco Viola sob o conceito de "similitude" (ver ensaio de Antonio Maria Baggio, sob o título de "A redescoberta da fraternidade na época do 'terceiro' 1789", pp. 7/24 da coletânea "O PRINCÍPIO ESQUECIDO", CIDADE NOVA, São Paulo, 2008). (STF, Min. CARLOS AYRES BRITTO, ADI N.º 4277 - DJ.)

De fato, a controvérsia sobre o ensino inclusivo proposta nos presentes autos atrai o conteúdo do princípio da igualdade com suas diversas facetas, mas não se resume a isso, invoca também a aplicação de conceito jurídico constitucional da expressão "bem de todos" (CR, art.3º, inc. IV), mas ainda não se esgota na expressão notoriamente ampla, para resultar na compreensão de um Sistema Constitucional Fraternal, cujo objetivo fundamental é "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (CR, art. 3º, inc. I) ao mesmo tempo em que pretende garantir o desenvolvimento nacional (inc. II), erradicar a pobreza, a marginalização e "promover o bem de todos" sem preconceitos e sem quaisquer outras formas de discriminação".

E valendo-me novamente de palavras do em. Min. CARLOS AYRES BRITTO no julgamento da ADI N.º 4277, acrescento: "não compreender" a profundidade da expressão ensino inclusivo "talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois - é Platão quem o diz -, 'quem não começa pelo amor nunca' encontrará a resposta.

Aqui não se refere a conteúdo romântico e subjetivo da expressão amor, nem filosófico de Platão que definia, a seu tempo, o bom e o belo, mas o caráter técnico pedagógico da expressão que é a reunião das

condições a serem oferecidas à criança especial para se desenvolver no ambiente comum escolar, onde a adequação, a ponderação, a razoabilidade e a proporcionalidade -, na tradicional linguagem de Alexy - deverão reger a atuação administrativa, já que a Pedagogia denomina de amor ao educando, o que o Constitucionalismo denomina, no contexto dos autos, de "ponderação de valores e princípios".

Com o propósito do amplo desenvolvimento das potencialidades humanas de cada indivíduo o Direito Constitucional está para garantir a convivência das diferenças, em perspectiva dinâmica e real da vida, a fim de que essa dinâmica do convívio mais dignifique para gerar mais espírito humano, mais consciência de cidadania, mais liberdade, mais dignidade, mais igualdade".

Para isso, a Constituição da República é, sem sombra de dúvidas, vanguardista na proposta do referido Constitucionalismo Fraternal, conforme o Ministro CARLOS AYRES BRITTO reflexiona nos capítulos de sua obra: Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência. Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Se a vida em sociedade é uma vida plural, pois o fato é que ninguém é cópia fiel de ninguém, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito. Mais até que plenamente aceito, que ele seja cabalmente experimentado e proclamado como valor absoluto. E nisso é que se exprime o núcleo de uma sociedade fraterna, pois uma das maiores violências que se pode cometer contra seres humanos é negar suas individualizadas preferências estéticas, ideológicas, profissionais, religiosas, partidárias, geográficas, sexuais, culinárias, etc. Assim como não se pode recusar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento enquanto situação de compatibilidade entre a riqueza do País e a riqueza do povo. Autosustentadamente ou sem dependência externa. ("In" Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P, 216-217)

Nesta ordem de ideias, vê-se que a inclusão discutida nestes autos é o desdobramento da proposta constitucional de potencializar o desenvolvimento humano na dinâmica da diversidade, pelo reconhecimento desta como o maior valor nacional: um novo povo gerado de três origens distintas - africanos, europeus e índios - reunidos para a vivência, em seu território, dos objetivos fundamentais do art. 3º da Constituição da República.

Ao refletir sobre a educação e a escravidão no Brasil colonial, CHARLES DARWIN - curiosamente portador de uma necessidade especial, a dislexia - deixou grafado em seu diário de bordo, entre os anos de 1831 a 1836:

Se ao que a natureza concedeu aos brasis o homem acrescesse seus justos e adequados esforços, de que país poderiam jactar-se seus habitantes! Mas, onde a maioria ainda está em estado de escravidão e onde o sistema se mantém por todo um embargo de educação, fonte principal das ações humanas, o que se pode esperar, a não ser que o todo seja poluído por sua parte?

Entretanto, após 118 anos de proclamação da República e abolição da escravatura, discutem-se, nos Tribunais Pátrios, o ensino especial inclusivo e outros temas como as reservas de vagas nas universidades e concursos públicos não só para negros, índios como também para pardos, o que demonstra atuação inclusiva normativa, bem como a geração de um povo novo, heterogêneo, sujeito às normas contidas no inc. IV do art. 3º, que dispõe como objetivo fundamental: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (sublinhas deste voto).

O registro dessas reflexões - que tão profundamente tocam a consciência de qualquer "comunidade jurídica", independentemente de sua adesão unânime -, conduz à conclusão de que não basta conceber a inclusão discutida nos autos tão só como expressão do princípio da igualdade de oportunidades, a discussão é mais ampla e reclama ponderação de valores pelo aplicador das normas federal e estadual invocadas na inicial.

É necessário, de fato, reconhecer que ensino inclusivo - como reflexo de uma tendência mundial moderna objeto de tratado internacional - é uma norma de efetivação desse Constitucionalismo Fraternal, que não só está obrigado a garantir a convivência, mas que é fundado nela e dela necessita como meio de se cidadania e dignidade, para o alcance do "bem de todos".

Porém, não basta, para isso, inserir todas as crianças em um mesmo ambiente de convivência pedagógica, é necessário criarem-se condições para a efetivação de um ensino inclusivo, orientado, em bases de eficiência e razoabilidade (CR, art. 37, "caput"), sob o mesmo fim: interação construtiva dos educandos com necessidades diferentes, em ciclos de aprendizado voltados para o despertar de suas potencialidades e despertar nas demais crianças dos valores da igualdade, fraternidade, solidariedade, que, de fato, somente acontecem a partir da convivência construtiva nas diferenças (CR, art. 3º, inc. I).

De volta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, seus dispositivos definiram, como modalidade de educação escolar, "a educação especial a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino" ao portador de necessidades especiais, nos seguintes termos:

Art. 58 . Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 . Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

Parágrafo único. O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Sublinhas deste voto.)

Esse é o parâmetro que, segundo a inicial, teria sido ferido, juntamente com os arts. 165, § 1º, 198, incs. III e IV, da CEMG, pelos arts. 1º a 4º da Lei n.º 10.788/2014 do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

Às f. 25, o encaminhamento da representação firmada pela Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação/PROEDUC conclui:

Portanto, "data máxima venia", a redação do inciso I do art. 1º da Lei n.º 10.788/14, ao propor uma Educação Especial de caráter substitutivo, torna a Política Educacional de Belo Horizonte contrária à Constituição Federal e à Legislação Federal de nosso ordenamento jurídico, bem como o artigo 3º da referida Lei Municipal, ao dispor sobre escolas privadas de ensino especial para prestarem os serviços elencados na Lei.

Na verdade, a inicial questiona também o fato de a Lei Local admitir a possibilidade da existência de escola privada para a prestação de serviço público de educação especial, o que seria um ambiente não integrado à sistemática educacional da escola pública regular, em flagrante contrariedade ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 198, incs. III e IV da CEMG.

Contudo, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação são normas gerais aplicáveis ao Município, que, ao invés de ferirem, dão sustentação à Lei local questionada na inicial para viabilização da efetiva aplicação do conteúdo normativo da inclusão, à luz dos princípios constitucionais citados acima. São elas: a) serviço de apoio especializado, na escola regular, quando necessário (LDBE, art. 58, § 1º); b) sempre que, "em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas

classes comuns do ensino regular", o atendimento educacional será feito em "classes especializadas, escolas especializadas ou serviços especializados" (LDBE, art. 58, § 1º); c) a "necessidade de serem estabelecidos critérios pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino para as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público" (LDBE, art. 60); d) a diretriz de que é preferencial - e não absoluta, ou seja, exigível sempre que possível -, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no "caput" do art. 60 (LDBE, art. 60, § único).

Na verdade, a lei questionada regulamenta o art. 198, incs. III e IV da CEMG e os arts. 58, § 1º, 59 e 60 da LDBE, em conformidade com o interesse local do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ao prever no inc. I do art. 1º a continuidade de "escolas especiais ou classes especiais que provejam a educação mais adequada aos alunos com deficiência quando não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares". (Destques deste voto.)

Ao referir-se à expressão "preferencialmente", o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação criou, com apoio na ordem constitucional vigente, a obrigatoriedade da existência de sistema de ensino público integrado que sirva de referência para que o educando especial seja incluído nele e possa conviver com os alunos não portadores de necessidades especiais, sem prejuízo das adaptações necessárias, para o atingimento dos objetivos constitucionais referidos alhures.

Entretanto, na controvérsia dos autos, a continuidade de classes ou escolas especiais está prevista, à luz do princípio da adequação do serviço público e do pacto federalista, para hipóteses específicas que não possam ser atendidas em turmas comuns ou escolas regulares.

Sem qualquer ofensa ao art. 198, inc. III, da CEMG, trata-se de possibilitar às esferas administrativas meios de fazer face ao desafio hercúleo para o sistema de educação público inclusivo, que demanda renovação no método de ensino, adaptação física e de pessoal, mas, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade (CEMG, art. 13) para responder às múltiplas e incontáveis necessidades especiais dos educandos e às novas necessidades surgidas na escola em decorrência da nova diretriz educativa.

Por óbvio, aquelas necessidades não podem ser esgotadas pela Lei de normas gerais, em razão da natureza da matéria complexa e que demanda a abordagem específica das esferas normativas do Estado e do Município.

Não se pode negar o caráter inclusivo do sistema educacional, com tudo que a norma implica, mas a aplicação dessa diretriz, se forem desconsideradas aprioristicamente as hipóteses específicas, pode ensejar o aniquilamento de direitos conquistados pelos alunos com necessidades especiais junto à Sociedade, já que não basta conviver na diferença é preciso convivência orientada de forma construtiva e humanizada no ambiente escolar em condições de viabilizar a interação pedagógica para o atingimento dos objetivos fundamentais do art. 3º da CR.

Nesse sentido, embora possam ser, em tese, identificadas no controle concentrado ocorrências de malferimento do dever estatal de inclusão em tema de ensino especial, a pretensão inicial, na forma como proposta, não convence sobre as alegadas inconstitucionalidades, as quais poderão ser objeto de controle incidental diante de eventual e efetiva aplicação inconstitucional da norma municipal questionada.

Assim, - repita-se - como a expressão "preferencialmente na rede regular de ensino" ensejou, na CR e na CEMG, criação de escola pública inclusiva (LDB, arts. 58, §§, 59 e 60), na qual devem estar incluídas as crianças do ensino especial para fins de sua salutar e plena integração (Lei n.º 13.146/2015, arts. 28 e 29), e o art. 1º, inc. I, da Lei objurgada regulamentou, no âmbito municipal, a possibilidade da existência de convênios e contratos com escolas especiais somente para "os alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares", não está presente a alegada contrariedade aos arts. 165, § 1º, 171, parágrafo único, inc. II, alínea "c", 198, inc. III, da CEMG.

Afinal, efetivar o ensino especial inclusivo é, antes de tudo, garantir-lhe a aplicação preferencial, e, na forma da lei, preservar a possibilidade das exceções razoáveis, por motivações jurídicas e pedagógicas excepcionais, com a adoção de medida que se traduza, sobretudo, no bem do educando, como expressão constitucional de adequação, ponderação, solidariedade e de fraternidade enquanto objetivo fundamental da República (CR, art. 3º e 5º).

Pelo exposto, rejeito a representação.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

- DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.
DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.
DES^a. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.
DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.
DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o Relator.
DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o Relator.
DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO"